



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11845.000219/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-007.417 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente CEREALISTA SANTA FE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 24/09/2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS LEGAIS. FALTA CORRIGIDA.

Somente faz jus ao benefício da relevação da multa o infrator que for primário; não houver incorrido em circunstância agravante; formular pedido para tanto no prazo de impugnação e, nesse mesmo prazo, houver comprovadamente corrigido a falta que deu ensejo à autuação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração por infringência ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/1991, acrescentados pela Lei n.º 9.528/1997 combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3.048/1999, por ter o contribuinte apresentado a GFIP com dados não correspondentes

aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias visto que não foram informados à época própria os valores correspondentes à aquisição de mercadorias de produtores rurais pessoa física, conforme demonstrado no Relatório de Notas Fiscais de Entradas de Produtos Rurais.

Cientificado, o contribuinte apresenta impugnação onde requer a relevação da multa por ter corrigido a falta e requer que o auto de infração seja considerado sem efeito.

A DRJ, no acórdão da impugnação, decidiu:

ACORDAM os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento com relevação total da multa aplicada.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, onde requer:

Ante o exposto, R E Q U E R com fundamento no Código Tributário Nacional, bem como, Legislação Federal e Constituição Federal, seja acolhido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO por esse Egrégio Conselho, para ao final seja expedida a sentença, julgando IMPROCEDENTE o Auto de Infração que deu origem ao presente feito, bem como, demais documentos de cobrança, que nada mais é do que a comprovação da JUSTIÇA que norteia esse Conselho..

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

O contribuinte requereu a relevação da multa e que o auto de infração seja considerado improcedente, para que seja mantida a sua condição de primário, em caso de descumprimento de obrigação acessória, nos termos da legislação previdenciária, tendo em vista que, caso perca a condição, incorrerá em reincidência no caso de nova infração, nos termos do artigo 290, V do Regulamento da Previdência Social – RPS:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a graduação da multa, ter o infrator:

(...)

V - incorrido em reincidência.

Pois, na época da autuação, estava vigente o artigo 291 do mesmo regulamento, que foi revogado pelo Decreto 6727/2009, conforme abaixo:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, **desde que seja o infrator primário** e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante

Para tal, o contribuinte apresenta impugnação com pedido de relevação da multa, com a seguinte conclusão:

Para comprovação da regularização total das pendências, anexamos cópias das GFIPs retificadoras, com as informações faltantes, resultando assim na regularização do Auto de infração e Notificação, sendo que estando assim supridas tais pendências, perdem totalmente seus efeitos qualquer penalização ou imputação de multa às empresas, pelo simples fato de que em momento algum houve a intenção de se cometer ou incorrer em dolo ou sonegação, até mesmo porque os pagamentos e recolhimentos foram efetuados em sua totalidade, comprovados pelo Sr Auditor, tanto que o próprio não identificou omissão de recolhimentos.

III - DO PEDIDO:

Ante o exposto, c diante das considerações apresentadas, levando-se em conta de que esta é empresa primária, mas que tem o maior interesse de manter-se sempre atualizada e organizada para evitar esse tipo de constrangimento, vem a Empresa Recorrente com o devido respeito e com extrema confiança no alto grau de justiça que norteia as decisões de V.Sa., REQUERER seja acolhida a presente defesa para ao final ser considerado totalmente sem efeito o Auto de Infração nr. DEBCAD 37.170.036-1 extinguindo-se por consequência a presente Ação Fiscal, certo de não termos cometido qualquer tipo de dolo.

Da análise da impugnação apresentada, de fls 25-28, verifica-se que o contribuinte tanto solicita a relevação da multa, como contesta a validade do auto de infração e requer que o mesmo seja tornado sem efeito.

Quanto ao pedido de relevação da multa, só cabe o deferimento ou não pela autoridade autuante ou por julgamento administrativo, a partir da análise dos documentos apresentados, bem como, se o contribuinte preenche os demais requisitos para a relevação da multa. No entanto, o contribuinte requer o pronunciamento da DRJ sobre a validade do auto de infração, que ao ser ver deve ser considerado sem efeito, pedido este, que é repetido no recurso, conforme abaixo:

Ante o exposto, Requer com fundamento no Código Tributário Nacional, bem como, Legislação Federal e Constituição Federal, seja acolhido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO por esse Egrégio Conselho, para ao final seja expedida a sentença, julgando IMPROCEDENTE o Auto de Infração que deu origem ao presente feito, bem como, demais documentos de cobrança, que nada mais é do que a comprovação da JUSTIÇA que norteia esse Conselho.

Portanto, trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte na qual questiona a procedência do lançamento e requer a relevação da multa por ter corrigido a falta.

No acórdão, a DRJ decide pela relevação total da multa por ter a empresa corrigido totalmente a falta, quanto ao mérito do lançamento, decide da seguinte forma:

Por fim, saliente-se que o auto-de-infração ora analisado encontra-se revestido de todas as formalidades legais pertinentes, tendo sido lavrado de acordo com o artigo 293 do RPS e com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no *caput* do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época do

lançamento, não tendo sido constatada a existência de vícios que pudessem ensejar sua nulidade.

Portanto, tendo sido coincidentes as alegações apresentadas na impugnação e no recurso voluntário, adoto o voto da DRJ nessa questão, para considerar procedente o lançamento.

Do exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite